

Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês - Fone (043) 3526-1302

contato@santanadoitarare.pr.leg.br



DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07/2023.

Foi nos encaminhado para emissão de parecer jurídico a dispensa de licitação sob o n. 005/2023, que tem por objetivo a **contratação de empresa especializada para fabricação de móveis de marcenaria para o Plenário do Poder Legislativo Municipal, portanto, aquisição.**

Apreciaremos o procedimento conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo a manifestação jurídica em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise, tecendo as seguintes considerações:

Preliminarmente

Procedimento realizado sob a égide da nova Lei das Licitações e Contratos - LLC nº. 14.133/21, obedecendo à padronização de procedimentos antecedentes, trazendo maior segurança jurídica.

O processo foi conduzido por agente de contratação designado pela Portaria nº. 03/2023-CAM ao qual foi conferido poderes para dar impulso e conduzir os procedimentos licitatórios, no caso, atuou em conjunto com a equipe de licitação municipal e o corpo técnico da Câmara Municipal.

O processo deverá atentar à estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência e eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao departamento jurídico cabe o controle prévio de legalidade nesta análise, mesmo em contratações diretas (art. 53 § 4º da LLC), inclusive, já elaboramos as minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio e outros ajustes para devida padronização na rotina administrativa.

Síntese

O presente processo visa Aquisição Direta de Produtos (art. 72) na modalidade Dispensa de Licitação, hipótese em que o art. 75, inc. II da nova LCC não exige certames. Assim, a modalidade escolhida pode ser aplicada para contratação pretendida em razão do valor, pois, dispensada a licitação para contratação de serviços em valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Ressalte-se que a própria lei adverte que os valores deverão ser observados dentro do exercício financeiro e não podem haver outros objetos contratados com a mesma natureza e no mesmo ramo de atividade.

Portanto, a presente dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos listados no art. 5º da LCC (acima), lembrando que aquisições por dispensa de licitação é necessário o bom senso, já que é exceção da regra licitação, ou sejam, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas em casos que se podem proceder de outro modo. Porém, neste caso, pode o Legislativo se valer deste procedimento para o fim pretendido pois presentes os requisitos autorizadores.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais nos termos do art. 72, veja-se:





Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 contato@santanadoitarare.pr.leg.br



DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

- I) **Solicitação** com relação pormenorizada do objeto, acompanhada de projeto básico, justificativa e cotações de preços em empresas conhecidas da região, adotando o menor valor de mercado, evitando assim aquisição a preço excessivo, dando início ao procedimento (Art. 23 § 1º inc. IV e 72 II) fls. 01-18;
- II) **Autorização** do Presidente ao agente de contratação para realizar o procedimento observando o menor preço orçado (art. 72, inc. VIII) fls.19;
- III) **Solicitação** de informação de dotação orçamentaria (fls. 20-21) devidamente respondida pelo setor contábil **informando a fonte orçamentária** disponível a saber: 01 – Câmara Municipal. 01.001 – Legislativo Municipal; 01.001.01.031 - Ação Legislativa; 01.001.01.031.101 – Gestão Legislativa; 01.001..01.031.101.2.001 - Manutenção das Atividades da Câmara; 44.90.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente; Dotação orçamentária R\$ 66.658,00 (art. 72, IV) – fls. 24-34;
- IV) **Termo de Referência** com todas especificações, modelo de medição de resultado, indicador de adequação dos serviços, checklist(art. 72, inc. I) -fls. 52-61;
- V) **Estudo técnico preliminar** explicando a necessidade, instrumentos de planejamento, resultados pretendidos, requisitos, demanda, fiscalização, etc... (art. 72, inc. I) – fls. 35-39;
- VI) **Aviso de Edital de Dispensa de Licitação** abrindo prazo de 07(sete) dias para empresas interessadas apresentarem propostas, fls. 42, o qual foi devidamente publicado no site da Câmara Municipal bem como no diário oficial do Município – edição nº. 2042 – fls. 43. (art.75 §3 e 72 § único);
- VII) **Não houve proposta apresentada por empresas interessadas, permanecendo, portanto, o menor preço cotado inicialmente** – fls. 44;
- VIII) **Ata de abertura de Proposta** realizada pelo agente de contratação e pela equipe de apoio convocando a empresa ofertante Pedro Cristovon Ferreira e CIA Ltda - ME a apresentar a documentação correspondente – fls. 45;
- IX) **Documentação de habilitação jurídica** apresentada pela empresa, fls. 47-76;


Portanto, o processo seguiu a norma geral atendendo aos pressupostos de direito com atuação correta do agente de contratação e equipe com ampla divulgação, inclusive, em mais de um meio de publicação oficial, possibilitando a participação de qualquer interessado, obtendo a proposta mais vantajosa.

Conclusão

Nosso controle prévio legalidade mostra o atendimento a todos elementos indispensáveis à contratação, assim, **não vislumbramos óbices à aquisição pretendida**, pois, regular até aqui, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 72 e ss. da Lei 14.133/21.

S.M.O. é a análise e parecer.

Santana do Itararé, 23 de outubro de 2023.


ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Matricula n. 124
OAB/PR 37.643

